



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.844, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre o envio, mediante requisição, de registros audiovisuais, logs e metadados de câmeras corporais de segurança pública à polícia judiciária e ao Ministério Público para fins de investigação criminal e apuração de infrações penais.

Autor: Deputado Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.844, de 2025, de autoria do Deputado Pastor Henrique Vieira, promove alterações no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com o objetivo de disciplinar o envio, mediante requisição, de registros audiovisuais, logs e metadados provenientes de câmeras corporais utilizadas por agentes de segurança pública, para fins de investigação criminal e apuração de infrações penais.

A proposição acresce o inciso XI ao art. 6º do Código de Processo Penal, autorizando a autoridade policial a requisitar o envio dos referidos registros no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o registro da ocorrência, devendo os arquivos ser encaminhados em formato original, íntegro e autêntico, com a garantia da manutenção da cadeia de custódia desde a captura até a entrega.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O projeto também acrescenta parágrafo único ao art. 47 do mesmo diploma legal, estendendo ao Ministério Público a possibilidade de requisitar os registros audiovisuais, logs e metadados das câmeras corporais utilizadas em atividades de segurança pública, observadas as mesmas condições e prazos previstos para a autoridade policial.

Na justificativa, o autor sustenta que o acesso célere e padronizado a registros audiovisuais produzidos no exercício da atividade policial supostamente contribuiria para o aprimoramento das investigações criminais, para a apuração de eventuais infrações penais e para o fortalecimento da transparência e da confiabilidade das provas produzidas no contexto da atuação estatal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição em exame insere-se formalmente no campo temático desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Trata-se de matéria que envolve não apenas aspectos procedimentais do processo penal, mas também reflexos institucionais relevantes sobre a organização, a autonomia e a dinâmica operacional das forças de segurança, razão pela qual demanda análise cuidadosa sob a ótica desta Comissão.

Inicialmente, observa-se que a proposta parte de uma premissa implícita de desconfiança generalizada em relação à atuação dos agentes de segurança pública, ao instituir a remessa compulsória e automática de registros audiovisuais independentemente da existência de indícios concretos de irregularidade ou da instauração formal de procedimento investigativo específico. Tal abordagem fragiliza a presunção de legalidade dos atos administrativos e contribui para a consolidação de um modelo de suspeição permanente sobre a atividade policial, com reflexos negativos sobre a autoridade funcional, o moral da tropa e a valorização profissional dos agentes de segurança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Além disso, o projeto promove desequilíbrio institucional na relação entre as forças policiais e os órgãos de persecução penal, ao permitir requisições diretas, amplas e não excepcionalizadas de material sensível, sem a exigência de fundamentação individualizada ou de demonstração concreta de necessidade. Essa dinâmica implica ingerência excessiva na autonomia operacional das corporações policiais, interferindo na gestão administrativa e funcional das instituições e ampliando o risco de utilização indiscriminada ou estratégica dos registros audiovisuais.

Cumpre destacar, ainda, que a matéria revela-se normativamente redundante, uma vez que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para a requisição de provas e para o acesso a registros necessários à investigação criminal, bem como de regras específicas sobre cadeia de custódia. A criação de nova obrigação legal, de caráter genérico e automático, não supre lacuna normativa relevante, mas apenas sobrepõe comandos já existentes, ampliando a complexidade do sistema e potencializando a insegurança jurídica.

Por fim, verifica-se a inadequação temática da proposição no âmbito desta Comissão, na medida em que o projeto apresenta viés predominantemente procedimental e voltado ao controle da atividade policial, sem demonstrar contribuição objetiva para o fortalecimento da segurança pública ou para o enfrentamento do crime organizado.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.844, de 2025.

Sala da Comissão, em 02 de janeiro de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

